



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 2404.001/2020 que consubstancia da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2404.001/2020, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR, MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E TESTES RÁPIDOS COVID-19 DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - COVID-19 JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORAÚJO.**

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação foi formalizada anterior ao decreto nº 013/2020 do dia 30 de abril de 2020, onde abre o crédito adicional extraordinário ao orçamento vigente em face a calamidade pública já reconhecida pela Assembleia Legislativa.

CONSIDERANDO que o processo só poderia ser formalizado com a dotação orçamentária específica.

CONSIDERANDO que há equívocos nas datas dos termos de ratificação e certidões de divulgação.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a Dispensa de licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 2404.001/2020, processo administrativo nº 2404.001/2020 pela irregularidade e falha mencionada acima.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"**(grifamos)

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório, e no que dispõe o Artº. 47 Cup da lei 8666/93, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

À Comissão de Licitação da Prefeitura para publicação deste despacho.

Moraújo - CE, 30 de abril de 2020.

Pedro Warley Vasconcelos Moreira
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde